



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 207, DE 2021
(Do Sr. Paulo Ramos)**

Majora o CSLL das exportadoras de diesel e gasolina.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Do Sr. Paulo Ramos)**

,DE 2021

Majora o CSLL das exportadoras de diesel e gasolina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso II-B ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988:

“art. 3º

.....

II-B – 35% (trinta e cinco por cento) no caso das pessoas jurídicas que no exercício tenham realizado:

- a) exportação de gasolina;
- b) exportação de óleo diesel;
- c) exportação de petróleo, quando também seja importadora dessa mercadoria

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação e produzirá efeitos no quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os aumentos sucessivos no preço dos combustíveis vêm atormentado a vida dos brasileiros. A política da Petrobras de paridade de preços com o preço do petróleo no exterior, aliado a um dólar sobrevalorizado tem feito com que o litro de gasolina e diesel venham atingindo preços recordes.

Assim, é urgente que ações sejam tomadas para proteger a população desse abuso. Dentro das competências do meu mandato, proponho esse projeto de lei com o objetivo de aumentar a oferta desses combustíveis no mercado interno brasileiro. Isso será realizado por meio do aumento da tributação das exportações desses itens, o que, pretende-se irá desincentivá-las, permitindo assim uma queda no preço cobrado do consumidor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216662022200>

Considerando que a Constituição Federal impede a incidência de PIS, Cofins, CIDE e ICMS sobre a exportação desses bens, propomos então aumentar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas que exportem esses produtos.

Atualmente a alíquota a que essas entidades estão sujeitas é de 9%, de modo que propomos elevar para 35% a sua cobrança, visto que o diferencial de alíquota deve ser suficiente para inviabilizar essas exportações.

Ressalte-se que mesmo no caso de as empresas continuarem a realizar as exportações, o aumento do tributo servirá para reforçar o orçamento da seguridade social, de modo que se está diante de uma proposição que só trará benefícios.

Tendo em visto a emergência da situação atual, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado PAULO RAMOS
PDT – RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216662022200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: *“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

I - 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021)*

II - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, e revogado pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021)*

II-A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021)*

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. *(Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)*

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, ressalvadas as vedadas na alínea 'b' do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

Parágrafo único. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a ser consideradas nulas as autuações feitas em descumprimento do previsto no caput deste artigo, em desrespeito ao disposto na alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

FIM DO DOCUMENTO